



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 7.212/2014

"APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI Nº. 004/2014, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, AVAIS E GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando as exigências contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual, Lei Municipal nº 068/2013, e a Resolução nº 227/2011 e nº 257/2013;

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 107, Item VI, da Lei nº. 001, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo:

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a **Instrução Normativa do Sistema Financeiro – SFI nº. 004/2014.**

Parágrafo Único – A Instrução Normativa a que refere o caput, dispõe sobre a contratação e controle de operações de crédito, avais e garantias.

Art. 2º. Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Executoras de Controle Interno.

Art. 3º. Caberá à Unidade Central de Controle Interno prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicabilidade dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 26 (vinte seis) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014).


AMADEU BOROTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI Nº. 04/2014 – PROCEDIMENTO PARA A CONTRATAÇÃO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, AVAIS E GARANTIAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.

Versão: 01

Aprovação em: 26 de Março de 2014.

Ato de aprovação: Decreto nº. 7.212/2014.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças e demais unidades orçamentárias.

Unidades Executoras: Todas as Unidades da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta, através dos setores hierárquicos, quando no exercício de atividades relacionadas a este instrumento normativo.

I – FINALIDADE

Dispor sobre os procedimentos para a contratação e controle de operações de crédito, avais e garantias, com vistas à eficácia, eficiência e transparência da aplicação dos recursos públicos.

Sem prejuízo das atribuições definidas no art. 47 da Lei Municipal nº. 1.192/2012, o Controlador Geral do Município recomenda a todos os titulares de órgãos constituídos em Unidades Orçamentárias, responsáveis pelo controle interno a que alude a Lei Orgânica do Município de São Mateus, nas suas respectivas áreas de atuação, no que pertine ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição, bem como dos atos estabelecidos no §1º, do artigo 15, da Lei Municipal nº 1.192/2012, bem como as Unidades da estrutura organizacional da administração direta e indireta, através dos setores hierárquicos, que observe os procedimentos constantes nesta Instrução Normativa.

II – ABRANGÊNCIA

A presente Instrução Normativa abrange todas as unidades da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal compreende os órgãos da Administração Direta e as entidades da administração indireta.

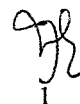
III – CONCEITOS

Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

3.1. SFI: Siglas denominativas do Sistema Financeiro.

3.2. Sistema: Conjunto de ações que, coordenadas, concorrem para um determinado fim.

3.3. Sistema Administrativo: Conjunto de atividades afins, relacionadas a funções finalísticas ou de apoio, distribuídas em diversas unidades da organização e executadas sob a orientação técnica do respectivo órgão central, com o objetivo de atingir algum resultado.


1



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3.4. Ponto de Controle: Aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho ou na forma de indicadores, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

3.5. Procedimentos de Controle: Procedimentos inseridos nas rotinas de trabalho com o objetivo de assegurar a conformidade das operações inerentes a cada ponto de controle, visando restringir o cometimento de irregularidades ou ilegalidades e/ou preservar o patrimônio público.

3.6. Sistema de Controle Interno: Conjunto de procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos, executados ao longo da estrutura organizacional sob a coordenação, orientação técnica e supervisão da unidade responsável pela coordenação do controle interno.

3.7. Instrução Normativa – IN: Documentos que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho, com ênfase nos procedimentos de controle.

3.8. Fluxograma: Demonstração gráfica das rotinas de trabalho relacionada a cada sistema administrativo, com a identificação das unidades executoras.

3.9. Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle: Nele as atividades de Controle Interno são estruturadas a partir da definição dos sistemas administrativos, representando os grandes grupos de atividades exercidas no âmbito do Poder ou Órgão, incluindo as administrações Direta e Indireta, formando uma Coletânea de Instruções Normativas.

3.10. Unidade Gestora: Unidade Orçamentária ou Administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

3.11. Unidade Responsável: É a unidade responsável pela Instrução Normativa (Subsecretaria, Coordenação, Gerência, Diretoria ou denominação equivalente) que atua como órgão central do respectivo sistema administrativo a que se referem às rotinas de trabalho objeto do documento.

3.12. Unidades Executoras: Entendem-se por unidades executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo. São os componentes da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal compreende os órgãos da Administração Direta e as entidades da administração indireta.

3.13. Administração: Órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

3.14. Administração Pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com

gr



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

3.15. Administração Direta: Abrange a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES.

3.16. Administração Indireta: É o conjunto de entidades públicas dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo as autarquias municipais.

3.17. Processo Administrativo: Conjunto de documentos gerados no decorrer da rotina, desde a requisição até a emissão da autorização de fornecimento ou da ordem de serviço, com registro das etapas percorridas e manifestações, com identificação das datas e dos responsáveis em cada etapa, para arquivamento no departamento de compras e licitações.

3.18. Ordenador de Despesa: É a autoridade responsável para autorizar a realização da despesa, com atribuições definidas na Lei Municipal nº 1.192/2012 e suas alterações, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesas e autorizar pagamentos.

3.19. Operação de Crédito: Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com uso de derivativos financeiros.

3.19.1. As operações de longo prazo – Dívida Fundada: destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita operação de crédito **interno**, quando contratada com credores situados no País e operação de crédito **externo**, quando contratada com países, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras não pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

3.19.2. A Lei Complementar nº 101, de 2000, incluiu na dívida pública consolidada ou fundada, para efeitos de verificação do limite de endividamento, as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento, além dos precatórios incluídos no orçamento e não pagos durante o exercício a que se referem.

3.20. Concessão de Garantias: definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculado, não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Entretanto, o art. 40 da mesma Lei sujeita a concessão de garantia às mesmas exigências de operação de crédito. Assim sendo, sujeitam-se às condições gerais para contratação de operação de crédito impostas pela Resolução nº 43/2001.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3.21. Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO):

Espécie do gênero operação de crédito, destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverá cumprir, dentre outras, as exigências da LRF aplicáveis às operações de crédito em geral.

3.22. Dívida Pública Consolidada: Entende-se por dívida pública consolidada o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

3.23. Dívida Pública Mobiliária: Entende-se por dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

3.24. Dívida Consolidada Líquida: Entende-se por dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

3.25. Receita Corrente Líquida: Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos nos Municípios: contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. Será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e dos onze anteriores, excluídas as duplicidades;

3.26. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: Lei que compreende às metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo às despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e constitui elo entre o PPA e LOA.

3.27. Lei Orçamentária Anual – LOA: Lei que contém a discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os Princípios de Unidade, Universalidade, Anualidade e outros.

3.28. Plano Plurianual – PPA: Consiste no planejamento estratégico de médio prazo, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – BASE LEGAL E REGULAMENTAR

- a) Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) Lei nº 4.320/1964 e suas alterações – Lei das Finanças Públicas;
- c) Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- d) Lei nº 10.520/2002 – Institui a modalidade de Licitação denominada Pregão;
- e) Lei nº 12.232/2010 – Dispõe sobre normas para Licitação de serviços de Propaganda;
- f) Lei Complementar nº 101/2000 – Dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal;
- g) Resolução do Senado Federal nº 40/2001 – Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal;
- h) Resolução do Senado Federal nº 43/2001 – Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização;
- i) Portaria STN nº 04/2002.

4.2. Legislação Estadual

- a) Resolução do TCE/ES 227/2011 alterada pela Resolução TCE/ES nº 257/2013.

4.3. Legislação Municipal

- a) Lei Orgânica nº 01/90 e suas alterações;
- b) Lei Municipal nº. 1.192/2012 – Estrutura Administrativa do Município de São Mateus-ES (art. 198);
- c) Lei Complementar nº. 068/2013 – Sistema de Controle Interno do Município de São Mateus-ES;
- d) Lei Municipal nº 1.242/2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- e) Lei Municipal nº 1.288/2013 – Plano Plurianual (PPA 2014/2017);
- f) Lei Municipal nº 1.330/2014 – Lei Orçamentária Anual (LOA);
- g) demais legislações pertinentes ao assunto, inclusive as de âmbito interno e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

V – RESPONSABILIDADES

5.1. Da Secretaria Municipal de Finanças– Unidade Responsável pela Instrução Normativa:

5.1.1. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação do controle interno, para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos da Instrução Normativa a ser elaborada;

5.1.2. Obter a aprovação da Instrução Normativa, após submetê-la à apreciação da unidade de controle interno e promover sua divulgação e implementação;

5.1.3. Manter atualizada, orientar as áreas executoras e supervisionar a aplicação da Instrução Normativa.

5.1.4. Responsabilizar pelo controle interno a que alude a Lei Orgânica do Município de São Mateus-ES, nas suas respectivas áreas de atuação, no que pertine ao



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição;

5.1.5. Responsabilizar pelas ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induz às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimentos, observando as normas pertinentes à matéria.

5.2. Das Unidades Executoras:

5.2.1. Atender às solicitações da unidade responsável – Secretaria Municipal de Finanças e/ou as demais Unidades Orçamentárias – na fase de sua formatação, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de elaboração;

5.2.2. Alertar a unidade responsável – Secretaria Municipal de Finanças e/ou as demais Unidades Orçamentárias – sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

5.2.3. Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;

5.2.4. Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

5.3. Da Unidade Central de Controle Interno – Controladoria Geral:

5.3.1. Prestar o apoio técnico na fase de elaboração das Instruções Normativas e em suas atualizações, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

5.3.2. Através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, propondo alterações nas Instruções Normativas para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas;

5.3.3. Organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.

VI – PROCEDIMENTOS

6.1. Quanto ao Pedido para a Contratação de Operação de Crédito Interno:

6.1.1. Inicialmente, o Município deve entrar em contato com as instituições financeiras, obedecendo a análise prévia da Controladoria e Procuradoria Geral, a fim de negociar as condições da operação pretendida, ou seja, celebrar o protocolo de intenção de contratar a operação de crédito junto à instituição



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

financeira, bem como emitir o termo de adesão manifestando o interesse em aderir à linha de crédito pleiteada.

6.1.2. Após a celebração do protocolo de intenção de contratar, o Município deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional o pedido formal de verificação de limites e condições, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº. 101/2000, com a finalidade de averiguar as condições para a realização da operação de crédito, tendo caráter autorizativo no que diz respeito aos aspectos delegados pelo Senado Federal, o referido pedido deverá estar assinado pelo chefe do Poder Executivo e pelo representante legal da instituição financeira, devidamente identificados: nome, cargo, telefone e e-mail institucional, em consonância com a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

6.1.3. Encaminhar anexo ao pedido de verificação de limites e condições, o cronograma financeiro da operação de crédito pleiteada, devidamente datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante legal da Instituição Financeira. Caso o pedido de verificação de limites e condições tenha vários cronogramas, deverá ser encaminhado somente o consolidado, compatível com as condições do pedido.

6.1.4. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, reservadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, observando-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e a LDO.

6.2. Quanto as Autorizações Legais, o Município deverá encaminhar anexo ao Pedido os documentos a seguir:

6.2.1. Autorização específica do órgão legislativo e suas publicações (inciso II do art. 21 da Resolução nº 43/2001), na referida autorização deverá necessariamente especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito, bem como esta autorização poderá constar na Lei Orçamentária Anual – LOA, em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 Lei Complementar nº. 101/2000) desde que atenda a característica descrita acima;

6.2.2. Encaminhar cópia autenticada em cartório da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como exemplar original ou cópia autenticada em cartório de sua publicação, caso a publicação não se trate do diário oficial, o chefe do poder executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto, não é necessário enviar os anexos da LDO, em conformidade com o disposto no inciso XV do art. 21 da Resolução nº. 43/2001-SF;

6.2.3. Encaminhar cópia autenticada em cartório da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício em curso, bem como exemplar original ou cópia autenticada em cartório de sua publicação, caso a publicação não se trate do diário oficial, o chefe do poder executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto.

6.2.3.1. Caso a primeira liberação da operação de crédito pleiteada ocorrer no exercício seguinte à análise, deverá ser encaminhada a LOA do próximo exercício, para comprovação da inclusão dos recursos da operação de crédito.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.2.3.2. Caso não haja previsão de receita de operação de crédito na LOA suficiente para o valor pleiteado, deverá também ser encaminhada uma lei que autorize o crédito adicional e o decreto do Poder Executivo de abertura deste mesmo crédito, ou seja, encaminhar comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito.

6.2.4. Demonstração da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º da Resolução nº 043/2001-SF;

6.2.5. Comprovação de inclusão, no orçamento, dos recursos provenientes da operação crédito;

6.2.6. Plano Plurianual (PPA) do período em curso e sua publicação;

6.2.7. Parecer técnico e jurídico do órgão competente e declaração do Chefe do Poder Executivo.

6.3. Quanto aos Pareceres e Autorização do Gestor o Município deverá encaminhar anexo ao Processo da Operação de Crédito os documentos a seguir:

6.3.1. Encaminhar em 2ª vias ao STN em um único documento o parecer jurídico e a declaração do chefe do Poder Executivo, este documento deverá ser protocolado no Tribunal de Contas do Estado antes de enviar, em conformidade ao incisos I e V do art. 21 da Resolução nº. 43/2001-SF;

6.3.2. Encaminhar o parecer técnico, cuja elaboração é obrigatória para contratação de qualquer tipo de operação de crédito, na qual o parecer técnico deve registrar o impacto financeiro da operação, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação pretendida, em conformidade com ao art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº. 43/2001-SF;

6.3.3. Os pareceres técnicos e jurídicos deverão estar assinados pelo representante do órgão técnico e pelo representante do órgão jurídico, devidamente identificados, bem como deverá demonstrar:

- a)** A relação custo-benefício;
- b)** O interesse econômico e social da operação; e,
- c)** Observância dos limites e condições fixados pelas Resoluções nos 40 e 43 do Senado Federal.

6.4. Quanto as Obrigações de Transparências e Dados para Cálculo dos Limites de Endividamento e do Encaminhamento de Documentação, o Município deverá:

6.4.1. Encaminhar cópia autenticada do ofício de encaminhamento de suas contas ao Poder Legislativo, em conformidade com o inciso I do § 1º do artigo 51 da Lei Federal nº 101/2000 (LRF).

6.4.2. Manter atualizado o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN, com as informações para o cálculo pelo Tesouro Nacional dos



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

limites de endividamento do ente extraídos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Cadastro de Operação de Crédito (COC) e do Balanço Geral. Caso o ente deixar de homologar essas informações no SISTN, na periodicidade requerida, não poderá contratar operações de crédito, conforme previsto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4.3. Encaminhar o cronograma de liberação das operações contratadas, autorizadas e em tramitação com as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizada no exercício em curso e/ou em tramitação.

6.4.4. Encaminhar o cronograma de pagamento das operações contratadas e a contratar, com a previsão de pagamento anual das dívidas consolidadas internas e externas, contratadas e/ou a contratar, com discriminação do principal dos juros e demais encargos.

6.4.5. Encaminhar em anexo ao processo da operação de crédito, as certidões do controle externo, expedida pelo Tribunal de Contas competente.

6.4.6. Encaminhar comprovações da adimplência financeira com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – RFB/PGFN, Sistema Financeiro Nacional e com a União, e demais documentos exigidos pelo MIP – Manual de Instrução de Pleitos exigidos pelo agente financeiro.

6.4.6.1. As certidões de adimplência deverão estar válidas na data do protocolo, bem como até o término da análise da capacidade de endividamento, por parte da STN, sendo responsabilidade do ente mantê-la atualizada.

6.5. Dos Limites e Condições aplicáveis às operações de crédito interno e externo estabelecidos pela Resolução nº43/2001-SF e pela Lei Complementar nº 101/2000- (LRF).

6.5.1. O Município deverá observar os seguintes limites:

- a) Regra de Ouro (Inciso III do artigo 167 Constituição Federal);
- b) Limite das Operações de Crédito (Inciso I artigo 7º da Resolução nº. 43/2001-SF);
- c) Limite do Dispendio da Dívida (Inciso II do artigo 7º da Resolução nº. 43/2001-SF);
- d) Limite da Dívida Consolidada (Inciso III do artigo 7º da Resolução nº. 43/2001-SF combinado com o artigo 3º da Resolução nº. 40/2001-SF); e,
- e) Diretrizes estipuladas na LDO.

6.6. É Vedada à Contratação de Operação de Crédito:

6.6.1. Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal com ressalva prevista no inciso III § 3º do artigo 23.

6.6.2. Se o Ente tiver alguma operação que se equipare a operação de crédito que não tenha sido verificado seu cumprimento pela STN, o Ente deverá cancelar, amortizar ou constituir a reserva (nos termos dos § 2º e 3º do art. 33 da LRF) relativa à operação realizada com a infração do disposto da Lei Complementar nº. 101/2000 e



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regularizá-la junto ao Tesouro Nacional, ou seja, tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 33 da Lei Complementar 101/2000).

6.6.3. Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do artigo 5º da Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal – SF).

6.6.4 - Se não encaminhar suas contas ao poder Legislativo e Tribunal de Contas no prazo legal.

6.6.5. Se o Ente tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito.

6.7. Da Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO):

6.7.1. Inicialmente, o Município deve contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições da Resolução 43/2001-SF;

6.7.2. Para realização das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária devem ser atendidos os limites quantitativos e condições abaixo especificadas:

6.7.2.1. O limite deve ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital, conforme critérios definidos no § 3º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no artigo 6º da Resolução 43/2001-SF;

6.7.2.2. Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN;

6.7.2.3. Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções. Após aprovado o protocolo de intenções o ente encaminhará, conforme área de abrangência, a uma das Gerências da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com toda a documentação necessária;

6.7.2.4. No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da Resolução nº43/2001–SF);

6.7.2.5. A instituição ganhadora do leilão, antes da contratação da operação deverá encaminhar ao BACEN, declaração (não há reciprocidade ou custo adicional) assinada pelo representante da instituição Financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, após, poderá contratar a operação.

6.7.3. É vedada a realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita:

6.7.3.1. Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

6.7.3.2. No último ano de mandato do Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.7.3.3. E, o saldo devedor das operações de créditos por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL (artigo 10 da Resolução Federal nº 43/2001).

6.8. Das Operações de Concessão de Garantias:

6.8.1. A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do Inciso IV do artigo 29 da Lei nº 101/2000 (LRF). Entretanto, o art. 40 da mesma Lei sujeita a concessão de garantia às mesmas exigências de operação de crédito. Assim sendo, sujeitam-se às condições gerais para contratação de operação de crédito impostas pela Resolução nº 43/2001.

6.8.2. O pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições origina-se de solicitações de garantia formulado ao ente para que este se responsabilize por pagamento de obrigações de terceiros em caso de inadimplência.

6.8.3. Para realização das operações de concessão de garantias devem ser cumpridos os limites quantitativos abaixo especificados, esclarecendo que, não há que se falar em contingenciamento de crédito ao setor público nestas operações. Ressaltamos que para a Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de garantia não é definida como operação de crédito:

6.8.3.1. Limites das garantias;

6.8.3.2. O saldo global das garantias concedidas pelo Município não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 9º da Resolução nº 043/2001-SF).

6.8.3.2.1. O limite acima poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- a)** Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- b)** Esteja atendendo o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido na Resolução nº 40/2001-SF;
- c)** Esteja cumprindo os limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e,
- d)** Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei Federal nº 9.496/1997.

6.9. É Vedada à Contratação de Operação de Concessão de Garantias:

6.9.1. Sujeitam-se às mesmas vedações das operações de crédito interno, e ainda:

6.9.1.1. É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos. Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada ou subsidiária sua, nem à prestação de contragarantias nas mesmas condições, e



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

também não se aplica à instituição financeira que conceder garantias a empresa nacional, nos termos da lei (§§ 6º e 7º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 17 da Resolução nº 43/2001);

6.9.2. Documentação necessária que deve ser encaminhada pelo Município:

6.9.2.1. Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados no item 6.2, deste instrumento normativo, exceto os pareceres técnico e jurídico, acrescidos 03 (três) novos documentos, a saber:

a) Documento, original ou cópia autenticada, que comprove o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia;

b) Certidão emitida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, mediante declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da Resolução nº 43/2001-SF; e

c) Relação das garantias prestadas a operações de crédito, contendo informações sobre valor da garantia, data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e instituição financeira contratante. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN.

6.10. Do Controle Financeiro e Orçamentário:

6.10.1. Existência prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, em créditos adicionais ou lei específica;

6.10.2. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receitas; e,

6.10.3. Atender aos demais incisos e parágrafos dos arts. nº 32 e 33 da Lei Complementar 101/2000-LRF.

VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não eximem a observância das demais normas pertinentes que deverão ser respeitadas por exigência legal.

7.2. A existência da Unidade Central do Sistema de Controle Interno não exime os gestores das unidades executoras, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual pela gestão dos controles internos, nos limites de sua competência.

7.3. O descumprimento das orientações contidas nesta Instrução Normativa será objeto de instauração de Processo administrativo para apuração das responsabilidades da realização do ato contrário às normas instituídas e implicará em sanções civis, administrativas e penais, conforme dispositivos legais.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7.4. Os setores envolvidos na obrigatoriedade do cumprimento desta IN poderão instituir rotinas para o desenvolvimento dos trabalhos desde que observem as diretrizes aqui explicitadas.

7.5. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto à Unidade Central do Sistema de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

7.6. Tendo em vista as constantes modificações na legislação que rege a Administração Pública, é necessário o permanente reporte às leis pertinentes ao assunto e suas alterações.

7.7. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Mateus-ES, 20 de Março de 2014.


JUCIENE LOPES THOMPSON
Controladora Geral do Município
Portaria nº. 01/2013.